

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Apresentação: 24/02/2026 19:48:31.337 - PLEN
EMP 71 => PL 278/2026

EMP n.71

EMENDA Nº , de 2026.

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

Artigo único.

O § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-C.

.....

§ 6º O benefício fiscal de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos para os quais não haja capacidade de produção nacional equivalente, conforme regulamentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atualizar a terminologia técnica empregada no Projeto de Lei nº 278, de 2026, conferindo maior precisão conceitual, segurança jurídica e alinhamento com o ordenamento infralegal vigente, especialmente no âmbito da defesa comercial e da política industrial.

O texto original utiliza a expressão “sem similar nacional”, formulação tradicionalmente associada aos critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), notadamente em seu art. 190. Tais diplomas adotam parâmetros centrados na identidade



física e funcional estrita entre bens, com base em comparações de preço, qualidade e prazo de entrega.

Entretanto, esses critérios mostram-se insuficientes para aferir, em setores de elevada complexidade tecnológica, a real capacidade produtiva e o domínio tecnológico da indústria nacional. A dinâmica contemporânea das cadeias globais de valor exige análise mais abrangente, que considere competência tecnológica instalada, escala produtiva, capacidade de fornecimento e condições de atendimento à demanda.

Nesse contexto, a substituição da expressão “sem similar nacional” por “capacidade de produção nacional equivalente” promove a convergência com parâmetros mais modernos adotados na política industrial e na defesa comercial, a exemplo dos critérios previstos na Resolução GECEX nº 512.

A experiência regulatória demonstra, ainda, que a interpretação restritiva baseada na “similaridade” pode ensejar distorções. Registra-se, como exemplo, a utilização indevida da NCM 8471.49.00, originalmente concebida para equipamentos do tipo All-in-One, para importação de servidores de grande porte, mediante a inclusão acessória de periféricos, com o objetivo de caracterizar artificialmente um “sistema” e afastar a incidência de regras aplicáveis. A adoção do critério de “capacidade de produção nacional equivalente” mitiga esse tipo de desvio, ao deslocar o foco da mera identidade formal do produto para a efetiva competência industrial e tecnológica do País.

Com a nova redação, passa-se a avaliar não apenas a existência de bem idêntico no mercado interno, mas se o parque industrial brasileiro detém condições técnicas, escala produtiva e capacidade de entrega, compatíveis com o atendimento da demanda em nível equivalente ao do bem importado.

Assim, a emenda assegura que o incentivo fiscal seja direcionado exclusivamente a bens cuja produção nacional efetivamente não se mostre viável ou disponível em condições equivalentes, preservando a arrecadação, fortalecendo a indústria brasileira e evitando distorções concorrenciais, sem impor barreiras anacrônicas à modernização tecnológica.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Vitor Lippi

